



## JULGAMENTOS DO PLENO

**24.01.2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822777-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**  
**INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDES NETO E MALTA LOCADORA EIRELI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0001/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822777-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO os indícios de desvios de recursos públicos mediante pagamentos de despesas sem comprovação à Malta Locadora Eireli durante os exercícios de 2013 a 2017;  
CONSIDERANDO a contratação de empresa declarada inidônea;  
CONSIDERANDO a contratação de empresa para locação de veículos sem a comprovação de que a opção era mais vantajosa em relação a uma possível aquisição;  
CONSIDERANDO os desvios de recursos públicos com indícios de fraude na contratação de serviços de locação de veículos da empresa Malta Locadora Eireli (Pregão Presencial nº 004/2017);  
CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;  
CONSIDERANDO a ausência de portal da transparência e não alimentação de informações no Sistema SAGRES;  
CONSIDERANDO a possibilidade de lesão continuada ao erário em virtude das irregularidades verificadas;  
CONSIDERANDO o Ofício nº 012/2019, por meio do qual foi enviada minuta do edital de licitação a ser lançado para contratação de locação de veículos com o fim de atender às necessidades do município de Tracunhaém;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** o presente pedido de medida cautelar para que o Prefeito de Tracunhaém determine a rescisão unilateral do Contrato nº 012/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2017, celebrado junto à empresa Malta Locadora Eireli, declarada inidônea por este Tribunal.

Outrossim, determinar à Prefeitura Municipal de Tracunhaém que:

I – Envie a este Tribunal a publicação do termo aditivo que prorrogou o prazo do Contrato nº 012/2017 celebrado com a empresa Malta Locadora Eireli;

II - Comprove a publicação do extrato de edital de licitação para contratação de serviços de locação de veículos para transporte administrativo, escolar ou de pacientes da área de saúde do município.

Por fim, determinar à CCE que instaure auditoria para acompanhamento das medidas adotadas pela Prefeitura de Tracunhaém relativas à futura licitação destinada à contratação de serviços de locação de veículos para transporte administrativo, escolar ou de pacientes da área de saúde do município, notadamente no tocante à análise da publicidade dos atos, conformidade dos termos editalícios e efetiva realização do certame.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**  
**EXERCÍCIO: 2014**



**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - TRIUNFO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIUNFO

**INTERESSADOS:** DANIEL TARCIANO ANTAS RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA, GUSTAVO SALLES GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, MÉRCIA LIMA DE PÁDUA, PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA, SAULO BEZERRA XAVIER

**ADVOGADOS:** LORENA THAIS DE LIMA - OAB: 44430PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

### ACÓRDÃO Nº 0002 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100351-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte(s):

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Em deliberar pelo seguinte:

- Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia de R\$ 100.060,66, ora determinada, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, na forma estabelecida no artigo 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

#### COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - ACOMPANHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - ACOMPANHA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859634-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

**INTERESSADO:** Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADOS:** Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475 E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0003/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859634-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860000-1),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipóteses de possíveis vícios de contradição e obscuridade, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva contradição e obscuridade alegada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 381/2018,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1042/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1860000-1 (Gestão Fiscal).

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro João Carneiros Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820642-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES**  
**INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA, JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, LUÍS GALLINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0004/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820642-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2014 (Lei Orgânica do TCE-PE), a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, já considerando a suspensão prescrita na Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que, importa registrar, nada obsta o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (a - instrumentalidade; b - urgência; c - sumariedade de cognição; d - provisoriedade; e - revogabilidade; f - inexistência de coisa julgada material; g - fungibilidade; h - poder geral de cautelar do julgador; etc.);

CONSIDERANDO que se optou por fazer uma análise mais profunda e detalhada dos fatos, oportunizando ao MPCO e aos interessados (prefeitura e escritório de advocacia contratado) o oferecimento de todas as considerações necessárias ao melhor deslinde da questão;

CONSIDERANDO que essa dialética é salutar, até mesmo obrigatória agora por força da Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Em seu artigo 20, a citada lei exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, face das possíveis alternativas;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão T.C. nº 1447/17 (Processo TCE-PE nº 1208764-6), após intenso e longo debate nesta Casa, inaugurando, inclusive, o instituto de amicus curiae – amigo da Corte, possibilitando a participação da OAB/PE nas discussões, fato reconhecido pelo próprio presidente da entidade (Pedro Henrique Braga), definiu e ressaltou regras acerca da contratação de advogados pela administração pública, sendo o norte a ser seguindo por esta Casa;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade, embora seja possível, é uma exceção; e que para a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade se faz necessário demonstrar, dentre outros, a singularidade de objeto (não tendo caráter ordinário) e a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;

CONSIDERANDO que restou comprovado o “superdimensionamento do quantitativo de demandas de interesse da municipalidade”, tendo o projeto básico apresentado um número 35% maior do que o número reconhecido pelos próprios interessados;

CONSIDERANDO que a contratação em análise tem por objeto o acompanhamento de demandas ordinárias, atividades comuns e corriqueiras, caracterizando uma forma precária e temporária (não perene);

CONSIDERANDO que a suposta incapacidade da procuradoria municipal, de responsabilidade exclusiva do gestor máximo da municipalidade, é fruto de uma opção do gestor (incapacidade consentida), quando permite ou patrocina o esvaziamento a procuradoria municipal para terceirizar todo o seu serviço jurídico;

CONSIDERANDO que o julgado mencionado pelos interessados, como suporte para legitimar a contratação por inexigibilidade, não se cuidou – como no caso vertente – de contratação de serviços advocatícios para o acompanhamento de demandas diversas e ordinárias, mas sim da



prestação de serviços específicos de consultoria fiscal e tributária;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que sustenta a defesa, não há um conjunto de esforços, e sim, de forma clara, a existência de um Procurador-Geral, cargo de natureza política, e um escritório de advocacia contratado para as demandas do município; e, entre eles uma estrutura administrativa pouco/mal aparelhada/formulada, ocupada parcialmente, em evidente precariedade;

CONSIDERANDO que o formato desenvolvido pela Prefeitura demonstra a absoluta vulnerabilidade/precariedade da estrutura jurídica posta à disposição do município; e que a simples mudança de gestor pode ocasionar a mudança integral de todos os atores envolvidos na defesa das demandas judiciais do Município de Flores;

CONSIDERANDO que esse cenário não é desejado, sequer, pela própria OAB/PE (pág. 07 do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE nº 1208764-6) quando registra a importância da advocacia pública, no sentido de que “todos os municípios, a partir da sua capacidade econômica e administrativa mais adequada, instituem um órgão de procuradoria, uma procuradoria própria”; registro acompanhado do Conselheiro João Campos (pág. 09 do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE nº 1208764-6), quando reforça as palavras do Presidente da OAB, afirmando “que deve cada município procurar estabelecer as suas procuradorias”, mencionando na oportunidade que “o Relator coloca com muita propriedade” essa questão; seguindo-se, da mesma forma, pelo Conselheiro Ranilson Ramos, quando sugeriu a retirada do termo “preferencialmente”, termo que poderia levar a crer que “os municípios possam não ter a sua procuradoria, e nós, como controle externo, temos que trabalhar duro para que os municípios possam efetivamente instalar as duas procuradorias” (pág. 12 do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE nº 1208764-6);

CONSIDERANDO que a gestão municipal dispõe de uma Procuradoria Jurídica composta por 10 (dez) cargos, mas não os provê por liberalidade, ainda que a estrutura necessite de ajustes, que parece ser o caso (em razão da alegação da defesa de que se trata de cargos meramente administrativos e de baixa remuneração, conforme documento juntado ao processo), que os faça e dote a procuradoria de condições mínimas para acompanhar as demandas ordinárias e não singulares;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, em razão de não se ter nos autos uma prova clara de que tais serviços

poderiam ser, de imediato, assumidos e realizados pela Procuradoria, mediante o simples provimento dos cargos comissionados disponíveis, entendendo, salvo melhor juízo, por prudência, que a adoção de Medida Cautelar poderia trazer algum tipo de prejuízo ao município (*periculum in mora* reverso);

CONSIDERANDO que é importante ponderar também que o formato de contratação de serviços advocatícios, por meio da terceirização, vem sendo o adotado desde o exercício de 2013 (fl. 3.186), que o gestor atual assumiu a cadeira de Prefeito em 2017, mas, por outro lado, há uma definição acerca do assunto por parte do TCE-PE também em 2017, conforme Acórdão T.C. nº 1446/17 (Processo TCE-PE nº 1208764-6), já comentando, e que deve ser seguida;

CONSIDERANDO que é salutar que, nessa travessia, não haja solução de continuidade dos serviços, prudência que vem em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”, “quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais”;

CONSIDERANDO que deve a prefeitura prover, no médio prazo, os cargos (considerando prévios e eventuais ajustes, por acaso necessários), e no longo prazo fixar uma estrutura mínima permanente e perene, de modo que não possa haver a suspensão de contínua de forma absoluta,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição; e que, por prudência, opta-se por sua não renovação, nesse momento.

**Determinar**, por outro lado, a formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade de maior aprofundamento dos fatos e acompanhamento das providências que serão adotadas pela municipalidade com vistas à observância do Acórdão T.C. nº 1446/17, nos termos e prazos sugeridos, proporcionando, também, o devido contraditório e a ampla defesa aos interessados, levando-se em conta que na eventual “aplicação de sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometi-



da, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (artigo 22, § 2º, Lei Federal nº 13.655/2018).

**Comunique-se**, com urgência, a Prefeitura Municipal de Flores e o escritório de advocacia Luis Gallindo Advogados Associados.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

## 25.01.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854852-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**  
**INTERESSADO: Sr. LAELSON CORDEIRO VANDERLEI**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854852-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724702-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBO**  
**INTERESSADAS: Srs. FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA, LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL, MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA E MANOELA COSTA DE MELO MONTEIRO.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0006/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724702-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
Considerando o Relatório Preliminar, a defesa e a NTE que instruem o processo;  
Considerando que, embora se tratando do primeiro ano de gestão, as contratações não foram precedidas de Seleção Pública Simplificada;  
Considerando justificados os demais pontos levantados pela auditoria;  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608576-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA B. LEITE - OAB/PE Nº 33.698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338, GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS - OAB/PE Nº 21.912, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO - OAB/PE Nº 25.006**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0007/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608576-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o processo;  
CONSIDERANDO que, no caso concreto, a AMUPE conseguiu legitimidade para atuar como representante do Município, conforme decisão judicial transitada em julgado;  
CONSIDERANDO que o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi responsável pela fase de conhecimento do processo judicial intentado pela AMUPE, representando o Município de Tupanatinga;  
CONSIDERANDO que a remuneração do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados já estava prevista desde que a AMUPE ingressou em juízo como representante dos Municípios a ela associados;  
CONSIDERANDO que os termos da remuneração dos causídicos foram acordados no exercício de 2005;

CONSIDERANDO que a contratação direta do Escritório Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial não se enquadra no permissivo legal (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93);  
CONSIDERANDO, contudo, que a regularização da situação se deu com a revogação do mandato de representação e em tempo suficiente para não haver qualquer pagamento em favor do mesmo escritório,  
Em julgar **REGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial referente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 24 de janeiro de 2019.  
Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821443-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROMEU ATAÍDE SOBRINHO**  
**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - OAB/PE Nº 6.082**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0008/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821443-5, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR**, por perda de objeto, a presente Medida Cautelar.

Recife, 24 de janeiro de 2019.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora



Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859131-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE**  
**INTERESSADOS: SILVANICE GOMES TENÓRIO CAVALCANTI, CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO E SERVITIUM EIRELI**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859131-0, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa SERVITIUM EIRELI, em face do Processo Licitatório nº 001/2018 – CPLS (Pregão Eletrônico nº 001/2018 – CPLS), dando conta de que haveria sido desclassificada irregularmente do citado certame, por ser considerada inexequível, solicitando, por essa razão, a adoção de Medida Cautelar por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que “a proposta da requerente após a etapa de lances foi de R\$ 6.234.463,68”, enquanto que “o valor da proposta vencedora e considerada exequível em razão de adotar o regime tributário pelo Lucro Real foi de R\$ 6.235.979,88 (...), ou seja, apenas R\$ 1.516,20 (...) a mais do que a proposta desclassificada por ser considerada inexequível em face de optar pelo regime do Lucro Presumido”;

CONSIDERANDO que a diferença entre a proposta vencedora e a apresentada pela Empresa SERVITIUM EIRELI é de 0,0243%, não estando presente o “fundado receio de grave lesão ao erário” (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possív-

el a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Processo Licitatório nº 001/2018 – CPLS (Pregão Eletrônico nº 001/2018 – CPLS), publicado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

Por conseguinte, **DETERMINAR** a abertura de Processo de Auditoria Especial, considerando a análise da auditoria, para apuração dos fatos, bem como proporcionar ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa.

**Comunique-se**, com urgência, à Empresa “SERVITIUM EIRELI” e à Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822838-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**



**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE**

**INTERESSADOS: SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO E DIX EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADOS: Drs. RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL H. B. RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, E JAMILLE R. DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0010/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822838-0, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor da demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas se refere ao não adimplemento de compromissos financeiros, por parte de ente público, para com terceiros, o que exige destes a interposição de medida judicial apropriada, não obtido êxito na esfera administrativa, não cabendo a este Tribunal exigir o pagamento requerido pelo interessado (TCU – Acórdão nº 332/2016);

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 deste Tribunal, que estabelece como requisitos indispensáveis à concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas a urgência, o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), a plausibilidade do direito (*fumus boni uris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a suposta intenção do DER/PE em deflagrar novo procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de administração e operação do Aeroporto de Serra Talhada não fora comprovada pela Empresa Representante, o que deixa, de logo, de caracterizar a urgência exigida para a concessão de medida cautelar; e que condicionar tal providência à quitação dos valores devidos à Empresa estaria este Tribunal a, tão somente, resguardar interesse particular da requerente;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o lici-

tante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava condicionar a realização de novo procedimento licitatório à quitação dos valores devidos à Empresa Representante pelo DER-PE, no bojo do Contrato nº 019/2017 DJ-DER/PE.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822777-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**

**MEDIDA CAUTELAR**

**INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDES NETO E MALTA LOCADORA EIRELI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0001/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822777-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO os indícios de desvios de recursos públicos mediante pagamentos de despesas sem comprovação à Malta Locadora Eireli durante os exercícios de 2013 a 2017;

CONSIDERANDO a contratação de empresa declarada inidônea;

CONSIDERANDO a contratação de empresa para locação de veículos sem a comprovação de que a opção era mais vantajosa em relação a uma possível aquisição;

CONSIDERANDO os desvios de recursos públicos com indícios de fraude na contratação de serviços de locação de veículos da empresa Malta Locadora Eireli (Pregão Presencial nº 004/2017);

CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

CONSIDERANDO a ausência de portal da transparência e não alimentação de informações no Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO a possibilidade de lesão continuada ao erário em virtude das irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 012/2019, por meio do qual foi enviada minuta do edital de licitação a ser lançado para contratação de locação de veículos com o fim de atender às necessidades do município de Tracunhaém;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** o presente pedido de medida cautelar para que o Prefeito de Tracunhaém determine a rescisão unilateral do Contrato nº 012/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2017, celebrado junto à empresa Malta Locadora Eireli, declarada inidônea por este Tribunal.

Outrossim, determinar à Prefeitura Municipal de Tracunhaém que:

I – Envie a este Tribunal a publicação do termo aditivo que prorrogou o prazo do Contrato nº 012/2017 celebrado com a empresa Malta Locadora Eireli;

II - Comprove a publicação do extrato de edital de licitação para contratação de serviços de locação de veículos para transporte administrativo, escolar ou de pacientes da área de saúde do município.

Por fim, determinar à CCE que instaure auditoria para acompanhamento das medidas adotadas pela Prefeitura de Tracunhaém relativas à futura licitação destinada à contratação de serviços de locação de veículos para transporte administrativo, escolar ou de pacientes da área de

saúde do município, notadamente no tocante à análise da publicidade dos atos, conformidade dos termos editalícios e efetiva realização do certame.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859634-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475 E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0003/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859634-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860000-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipóteses de possíveis vícios de contradição e obscuridade, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva contradição e obscuridade alegada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 381/2018,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1042/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1860000-1 (Gestão Fiscal).

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiros Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**REPUBLICADO POR TER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

## 26.01.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821897-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS: NUNES & NUNES TRANSPORTE E  
LOCAÇÕES LTDA. E HILÁRIO PAULO DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0013/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821897-0, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG), que teve por objeto o acompanhamento da contratação de empresas especializadas em “Locação de Veículos”, nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a extensa e profícua análise realizada pela auditoria revela um cenário de absoluto descompasso contratual na execução de contratos firmados com a Empresa Nunes & Nunes Transporte e Locações LTDA. e a Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos nos contratos celebrados entre Empresa Nunes & Nunes Transporte e Locações LTDA. e a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus alcançam o montante de R\$ 6.014.329,20 (R\$ 1.683.596,10 – Dispensa de Licitação n.º 001/2017; R\$ 2.600.000,00 – Pregão n.º 015/2017; e R\$ 1.730.733,10 – Pregão n.º 020/2017), todos relativos à locação de veículos para atender ao transporte escolar e a diversas secretarias do município;

CONSIDERANDO que a relação entre a Empresa contratada e a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, nos serviços de locação de veículos, tanto os relativos à Secretaria de Educação (transporte escolar), quanto às demais secretarias, remonta a, pelo menos, janeiro de 2017; a despeito da constatação da auditoria de que a participação da empresa contratada é de apenas intermediária entre a Prefeitura e os efetivos prestadores de serviços;

CONSIDERANDO a ausência de uma composição de preços, formada a partir de critérios técnicos, culminou em distorções de valores, configurados nas diferenças entre os valores do Termo de Referência da prefeitura, com os valores contratados, demonstrando a incoerência dos preços apresentados em Edital; bem como a inclusão de cláusulas restritivas na formalização dos procedimentos licitatórios, sem a devida obrigatoriedade da empresa em cumpri-las, quando da execução do contrato, frustrando o caráter competitivo dos certames;

CONSIDERANDO que a auditoria, mediante robusto conjunto de evidências (fotos, visitas, entrevistas, análise documental, etc.), constatou veículos em desacordo com o



contratado; ausência de qualquer tipo de controle, registro (horário), agentes envolvidos; diversas irregularidades na documentação dos veículos; ausência de vistorias nos veículos, exigência mínima de condições mecânicas; veículos sem atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro, alguns chegando a possuir mais de 40 anos uso, outros sem nenhuma condição de utilização, inclusive sem placa e parado; todo o contrato subcontratado, sem qualquer contrato de sublocação; todas as taxas e manutenção dos veículos sendo de responsabilidade dos subcontratados; com motoristas sem qualquer vínculo com a empresa contratada, muitos deles sequer sabem que estão vinculados a uma empresa, tendo o pagamento realizado por cheque entregue por funcionário da prefeitura; não há recolhimento de encargos por parte da prestadora; as rotas em execução divergem, em sua maioria, das rotas contratadas, entre outras graves irregularidades; ausência de fiscalização dos contratos;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo conhecimento das irregularidades, conforme extensa documentação juntada pela auditoria e expressamente confessado em extrato de entrevista, os gestores se omitiram de adotar providências tempestivas, a fim de aplicar sanções à empresa contratada, ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os serviços prestados e o objeto contratado;

CONSIDERANDO que há registro de terceirizado afirmando receber o pagamento mediante cheque entregue por servidor da prefeitura, e servidor da Prefeitura confirmando efetuar pagamentos a terceirizados através de cheques da empresa; bem como confissão de servidor no sentido de reconhecer que não eram elaborados boletins de medição, que não há fiscalização dos contratos, que empenhos são elaborados e pagamentos efetivados sem atesto nos serviços realizados, entre tantos outros, conforme destacado no relatório dessa decisão;

CONSIDERANDO que a adoção de Medida Cautelar no sentido de suspender a execução dos contratos de transporte escolar (solução de continuidade), conforme sugerido pela auditoria, pode ensejar danos à população, como, por exemplo, a impossibilidade de estudantes comparecerem às escolas sem os serviços de transporte escolar; e que, no mesmo sentido, suspender serviços de locação veículos carros pipa destinados ao abastecimento d'água de escolas e à Secretaria de Agricultura, bem como de caminhões destinados à limpeza urbana, certamente ensejaria grave perturbação social sobre quem não tem responsabilidade pelos atos irregularidades aqui tratados;

CONSIDERANDO que essa reflexão é necessária, sendo, inclusive, positivada recentemente pela Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Em seu artigo 20, a citada Lei exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, face das possíveis alternativas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, e 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547), faz-se necessária uma medida urgente por parte deste Tribunal;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **deferiu** Medida Cautelar para **determinar** à Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus que:

a) Abstenha-se de realizar quaisquer pagamentos pela execução de serviços em descompasso com o efetivamente contrato; e

b) Abstenha-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão n.º 020/2017 (Processo Licitatório n.º 053/2017), e do Pregão n.º 015/2017 (Processo Licitatório n.º 043/2017).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (c/c o artigo 75 do mesmo diploma) e no artigo 2º, inciso X, que prescreve a competência deste Tribunal "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei",

**DETERMINAR** à Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus que:

**1. Adote**, de imediato, conforme previsto em regras contratuais relativas às contratações em análise, a "fiscalização dos transportes muito rígida, fazendo preciso existir um controle também rigoroso da prestação do serviço, da pontualidade, da assiduidade e também da realidade quantitativa de viagens feitas e a serem pagas", nomeando, desde já, fiscal/fiscais para os contratos em análise.

CONSIDERANDO que a constatação das graves irregularidades na execução dos contratos e o pagamento por serviços em desconformidade com as especificações contratuais demandam providências por parte dos gestores da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, no sentido de apurar a responsabilidade do contratado, aplicar-lhe



as sanções devidas, e promover o devido ressarcimento ao erário dos recursos despendidos sem a devida contrapartida em fornecimento de serviços adequados por parte da empresa contratada,

**DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus que:

**a) Formalize**, de imediato, processo administrativo no sentido de apurar o dano e a responsabilidade pelos serviços já executados e proceder à eventual rescisão contratual, em razão do flagrante descumprimento de cláusulas contratuais, aplicando as sanções pertinentes, observando rigorosamente os termos prescritos na Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93), artigos 66, 67, § 1º, 69, 70, 77, 78, incisos I e II, 79, inciso I, 80, incisos I, III e IV, § 1º, 87, incisos II a IV, § 1º, 2º e 3º); e

**b) Proceda**, no prazo de 120 dias, a todos os atos necessários para realização de adequado planejamento, de um novo processo licitatório e da respectiva contratação dos serviços em discussão, utilizando-se como referência a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos TC n.ºs 1221/13, 871/14, 0190/15 e 1090/16.

Desde já, fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, desde a eventual modulação da presente cautelar, se as circunstâncias assim exigirem, à representação às autoridades competentes para as devidas providências; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”, “quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais”.

CONSIDERANDO que serviços estão sendo executados em desacordo com os termos estabelecidos contratados e com má qualidade, o que implica prejuízos ao erário municipal, quando da efetivação de pagamentos,

**DETERMINAR**, por fim, também a formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade de apurar os danos e apontar a devida responsabilidade pelos fatos registrados pela auditoria do TCE, bem como proporcionar ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa, considerando que na eventual “aplicação de sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a

administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (artigo 22, § 2º, Lei Federal n.º 13.655/2018).

**Comunique-se**, com urgência, a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus e a Empresa Nunes & Nunes Transporte e Locações LTDA.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2019

**PROCESSO TCE-PE N.º 17100192-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Distrito Estadual de Fernando de Noronha

**INTERESSADOS:**

DANIEL BORGES BEZERRA

Fabiana Pitanga

Janaína Alves da Silva

Lidia Albuquerque Araujo Pontes

MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PESSOA

Luís Eduardo Cavalcanti Antunes

MARIANA DE GOES FERREIRA SUASSUNA

MARISA ALBUQUERQUE LIMA

PAULA FERNANDA FURTADO DE ARAUJO COUTINHO

REBECA DUARTE DIAS

Rodrigo Valença de Barros Correa

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO N.º 14 / 2019**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N.º 17100192-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Divisão de Contas de Autarquias e Fundações - DIAF (Doc. 150);**

**CONSIDERANDO a peça de defesa conjunta apresentada pelos interessados (Doc. 193);**

**CONSIDERANDO a ausência de documentação obrigatória na prestação de contas em análise, caracterizando descumprimento à Resolução TC nº 36/16;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Borges Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Janaína Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lidia Albuquerque Araujo Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria De Fatima De Miranda Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana De Goes Ferreira Suassuna, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luís Eduardo Cavalcanti Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luís Eduardo Cavalcanti Antunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marisa Albuquerque Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paula Fernanda Furtado De Araujo Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rebeca Duarte Dias, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Valença De Barros Correa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a prestação de contas completa, conforme determina a Resolução deste Tribunal (A6.1);
2. Cumprir as cláusulas contratuais e sanar as irregularidades evidenciadas nos contratos de pessoal por tempo determinado (A2.1);
3. Proceder à correta classificação contábil das despesas com pessoal contratado por tempo determinado (A2.2);
4. Implantar sistema de controle e monitoramento nos processos de concessão de isenção de TPA, de forma a garantir a transparência na concessão, bem como a definição de atribuições e responsabilidades (A1.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857507-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE, ANDREZZA CHRISTIANNE INTERAMINENSE E WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI-ME**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0015/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857507-9, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela auditoria desta Corte;

CONSIDERANDO ausentes, no caso em apreço, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º, da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente Segunda Câmara  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821533-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADOS: ERNANDO SOUZA DE SALES, JADIEL CORDEIRO BRAGA, O S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**  
**- OAB/PE Nº 22.465**



**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821533-6, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a diligência realizada pelo pregoeiro poderia ter sido suprida ou complementada por outras providências aptas a fornecer as informações desejadas pela administração que comprovassem a capacidade operacional da empresa petionária;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade prévia da diligência deve ser adotada em caráter excepcional, tendo em vista que pode incorrer em ofensa ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes;

CONSIDERANDO que a inabilitação prematura da empresa representante prejudicou a fase de competição do pregão e, por conseguinte, vulnerou o princípio da busca pela proposta mais econômica;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que deferiu a Medida Cautelar requerida.

**DETERMINAR** a instauração de processo de Auditoria Especial para que seja aprofundada a análise das irregularidades aqui apontadas para o fim de subsidiar futuro julgamento definitivo de mérito.

Outrossim, **RECOMENDAR** que a Prefeitura Municipal de São Caetano conceda tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em seus certames, em cumprimento dos artigos 47 e 48 da Lei nº 123/2006, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Em **RECOMENDAR**, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Caetano atenda integralmente às exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, notadamente definindo com precisão o período de avaliação dos itens entregues com a fixação do prazo para recebimento definitivo.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854959-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0017/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854959-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a decisão judicial posterior ao fim do prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores discriminados no Anexo Único, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ, MONAÍSE DE SÁ TORRES E RENATA DE SOUZA MENEZES**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547, CARIANE FERRAZ DA SILVA - OAB/PE Nº 43.722, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB/PE Nº 1.900-A, E LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0020/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, REFERENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as medidas ora pleiteadas já foram expedidas, sendo desnecessário, sob o aspecto jurídico-processual, reiterá-las;

CONSIDERANDO que o descumprimento de medidas cautelares desta Corte de Contas que visam assegurar a observância da regra do provimento de cargos efetivos para o desempenho de atividades de cunho permanente não se encontra no estrito rol das hipóteses autorizadas de intervenção estadual no município;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor será apreciada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito desta auditoria especial, sujeitando-se às sanções previstas na Lei Orgânica, bem como à sua eventual figuração no Parecer Prévio das contas do exercício financeiro,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido cautelar de que trata a incidental vertente, nos termos anteditos.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22.01.19**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - TRIUNFO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIUNFO**

**INTERESSADOS: DANIEL TARCIANO ANTAS RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA, GUSTAVO SALLES GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, MÉRCIA LIMA DE PÁDUA, PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA, SAULO BEZERRA XAVIER**

**ADVOGADOS: LORENA THAIS DE LIMA - OAB: 44430PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE**

**ACÓRDÃO Nº 2 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100351-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte(s):**

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia de R\$ 100.060,66, ora determinada, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, na forma estabelecida no artigo 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o



processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

### COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - ACOMPANHA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - ACOMPANHA  
PRESENTE DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

### 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100034-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

### INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim-IRSU;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,21% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, não tendo a interessada logrado êxito em reduzir, em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2015, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.241.664,69), atingindo 55,64% do montante devido no exercício (R\$ 2.231.669,81);

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ 384.945,23, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social, diante da inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;



2. Evitar esforços na aplicação da alíquota patronal do RPPS em conformidade com os cálculos atuariais;
3. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 26.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1509299-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA  
INTERESSADOS: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO  
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A E OAB/BA Nº 14.496, E RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.649  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0011/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1509299-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1740/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300879-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 411/2018;  
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão vergastada,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Recife, 25 de janeiro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1729518-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO MERIDIONAL DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E LUCINEIDE ALMEIDA REINO  
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0012/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729518-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0911/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770001-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares para interposição do Recurso;  
CONSIDERANDO que a parte recorrente logrou êxito em demonstrar erro na decisão recorrida na medida em que, mesmo tipificada a hipótese prevista pelo artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE, combinada com o artigo 4º, inciso I, da Resolução TC nº 25/16, ainda assim a Primeira Câmara desta Corte não homologou o Auto de Infração objeto do Processo TCE-PE nº 1770001-2, dispensando da multa a recorrida,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 0911/17, a fim de homologar o Auto de Infração lavrado contra Lucineide Almeida Reino, com a consequente aplicação da multa ali estipulada, no valor de R\$ 8.188,50.

Recife, 25 de janeiro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606586-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PORFÍRIO AGUIAR**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409, E MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - OAB/PE Nº 24.624**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0018/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606586-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0648/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490183-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de fatos exoneradores de responsabilidade do Recorrente, quer quanto ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, quer quanto à realização de despesas sem o devido processo licitatório,  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário em epígrafe, eis presentes os requisitos de admissibilidade recursal, e, em arena de mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos ilesos os termos do aresto objurgado.

Recife, 25 de janeiro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606403-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRICÍCIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484, E FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0019/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606403-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0648/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490183-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que, do conjunto da postulação, se infere inequívoca a irrisignação do Recorrente tangente aos termos do acórdão inquirido;  
CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo;  
CONSIDERANDO a ausência de envio a este Tribunal dos atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público no exercício de 2013;  
CONSIDERANDO a ausência de estrutura integral do sistema de controle interno;  
CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS e RPSS;  
CONSIDERANDO o não recolhimento integral à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores descontados a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores;  
CONSIDERANDO as despesas realizadas sem os devi-



dos processos licitatórios;  
CONSIDERANDO a realização de despesas de educação em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;  
CONSIDERANDO a inexigibilidade de licitação para contratação de bandas musicais feita em descompasso com a Lei Federal nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO a inconsistência das informações contábeis dos registros do RPPS e do RGPS,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inteirinhos os termos do Acórdão guerreado.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício